



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13878.000069/2003-17
Recurso nº 161.761 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.602 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente ELI TEIXEIRA DE LIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO NA INSTÂNCIA ADIMINISTRATIVA

Considera-se não impugnada a matéria não constante da impugnação do contribuinte, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Ewan Telles de Aguiar e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 36/37, interposto contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 28/30, que julgou procedente em parte o lançamento de IRPF de fls. 03/05 dos autos, emitido através de Notificação de Lançamento em 13/02/2003, relativo ao ano-calendário 2001, tendo o contribuinte sido cientificado da referida Notificação em 17/02/2003 (fl. 25).

O crédito tributário foi apurado com base na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foi alterado o valor do imposto devido, que representava R\$ 0,00 e foi corrigido para R\$ 33.076,97 (fl. 05).

Em 17/03/2003, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01/02. Em suas razões, alegou, em síntese, que houve sobre os seus rendimentos a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 30.921,36 e que, **portanto reconhecia como saldo devedor do imposto de renda o valor total de R\$ 2.155,61**, resultante da diferença do valor correspondente à presente Notificação de Lançamento e do valor retido na fonte à título de imposto de renda (R\$ 33.076,97 - R\$ 30.921,36 = R\$ 2.155,61).

Para comprovar o alegado, o contribuinte juntou aos autos comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 06) e cópias dos demonstrativos de pagamento (fls. 07/12).

Requeru, portanto, que fosse cancelada a parte que entendia indevida e parcelada em 6 vezes a diferença apurada, de R\$ 2.155,61.

A DRJ, às fls. 28 a 30 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

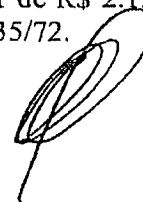
Exercido: 2002

*DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ERRO DE
PREENCHIMENTO. REVISÃO DO LANÇAMENTO.*

Comprovado o erro de preenchimento da Declaração do Imposto de Renda, impõe-se a revisão do lançamento com base nas informações e documentos constantes no processo e nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal

Lançamento Procedente em Parte"

Nas razões do voto do referido julgamento, a Autoridade Julgadora destacou que o contribuinte não impugnou a manutenção do imposto a pagar no valor de R\$ 2.155,61, sendo portanto matéria não litigiosa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.



Em relação à alegação de IRRF no valor de R\$ 30.921,36, esta foi acatada, tendo sido determinada a sua exclusão do lançamento de ofício, de modo que restou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 2.155,61.

Em relação ao pedido de parcelamento do débito, esclareceu que a manifestação acerca de pedidos desta natureza não é competência da DRJ, mas sim das DRF's.

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 24/07/2007, conforme faz prova o "Aviso de Recebimento" de fl. 34, apresentou, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 36/37, em 16/08/2007.

Em suas razões de apelo, apesar de lhe ter sido totalmente favorável o julgamento de sua impugnação, acatada em todos os seus termos, o contribuinte pretende reduzir o saldo de imposto apurado no valor de R\$ 2.155,61, acrescido da multa de 75% (R\$ 431,12) e juros (R\$ 1.873,22).

Segundo o apelo, ao rever a sua declaração de Ajuste Anual referente ano-calendário 2001, observou que deixou de deduzir despesas médicas, devidamente indicadas na página 2, no valor de R\$ 700,00. Além disso, esqueceu de declarar pagamentos feitos ao plano de saúde UNIMED no valor de R\$ 642,20 que, somado ao valor de R\$ 700,00 antes mencionado, perfaz o total de R\$ 1.342,20 de gastos com despesas médicas passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda, o que reduziria o saldo de imposto a pagar para R\$ 1.786,52 em lugar dos R\$ 2.155,61.

Com o intuito de comprovar tais despesas médicas, o contribuinte juntou aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 38/41). Requereu, assim, a consideração de tais valores para a apuração do imposto.

Ademais, o contribuinte alega que tem direito a restituições de imposto de renda, ainda não recebidas, no valor total, não confirmado, de R\$ 4.038,07 mais a correção devida. Sendo assim, requereu a retificação do débito e a compensação do mesmo com o valor a ser restituído pela Receita Federal a fim de liquidar a dívida objeto do presente processo administrativo.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.



Como visto no relatório, o contribuinte reconheceu, ainda em sede de impugnação, a diferença de R\$ 2.155,61 como saldo de IPRF a pagar no ano-calendário 2001 e requereu o parcelamento. A DRJ acatou a impugnação do contribuinte, reconhecendo o erro no preenchimento da declaração e deduzindo do lançamento do valor comprovado de IRRF, no montante total de R\$ 30.921,36.

Somente através de seu recurso voluntário, apresentado em 16/08/2007, o contribuinte apresenta pedido de dedução de despesas médicas que não teriam sido indicadas quando do preenchimento de sua DIPF do ano-calendário 2001.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997). Como consta expressamente da impugnação do contribuinte, não houve contestação de parte do IPRF lançando, sendo, em termos objetivos, reconhecida o valor de R\$ 2.155,61 como saldo de IPRF a pagar. Vale transcrever as palavras do contribuinte em sua impugnação:

"Assim, existe uma diferença de R\$ 2.115,61, devido à liminar da 10ª Vara da Justiça Federal, que mandou reajustar a tabela do IR, concedida em agosto de 2000, conforme processo nº 2000.61.00.178207-9 e caçada em dezembro de 02.

Comprovada essa diferença requer:

1 – Arquivamento da referida notificação;

2 – Parcelamento em 6 vezes da diferença apurada."

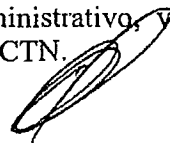
Assim, considero como não impugnada a parcela relativa a R\$ 2.155,61 de saldo do IPRF a pagar, como bem destacado na decisão da DRJ.

Ademais, ainda que se pretendesse, agora, analisar o pedido de dedução de despesas não indicadas pelo contribuinte na correspondente DIPF, estaria decadente o direito de fazê-lo.

Explica-se.

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 3.000/99, na declaração de rendimentos **poderão** ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"). E de acordo com o artigo 790 do mesmo decreto, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 7º).

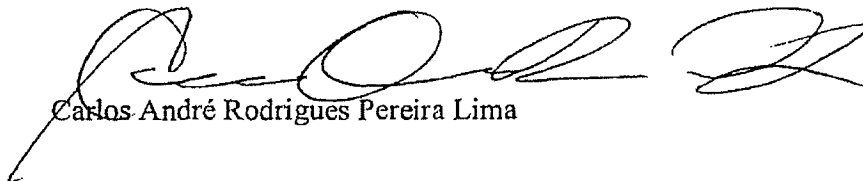
Ou seja, a dedução das despesas médicas incorridas é uma faculdade do contribuinte e, como tal, está sujeita a prazo decadencial. No presente caso, mesmo se consideradas como efetivamente incorridas as despesas alegadas pelo contribuinte, não se teria como agora as deduzir em nova apuração do IPRF, em face do transcurso do prazo decadencial de cinco anos contados de 30/04/2002 (último dia para a entrega da DIPF do ano-calendário 2001) e 16/08/2007 (data de apresentação do pretense pedido administrativo, via recurso voluntário), nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional – CTN.



Quanto ao pedido de compensação do débito decorrente deste processo administrativo com crédito que o contribuinte alegar ter contra a Secretaria da Receita Federal do Brasil, entendo que é matéria estranha aos autos administrativo, razão por que não pode ser conhecida.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e por não conhecer do pedido de compensação.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2010



Carlos André Rodrigues Pereira Lima